

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº _____

Projeto de _____ nº _____ data ____ / ____ / ____

Assunto:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 001320/2014

Data: 04/07/2014

Requerente: GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA

Tipo do Documento: PROJETO DE LEI

Assunto:

PROJETO DE LEI nº 54/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE A EXIBIR TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS.



11999402014

Autor:

1ª discussão em ____ / ____ / ____

2ª discussão em ____ / ____ / ____

3ª discussão em ____ / ____ / ____

Arquivado em ____ / ____ / ____

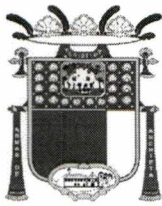
Desarquivado em ____ / ____ / ____

As Comissões

De Justiça

Em 15/07/2014

Severina Joazeiro
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1320/14
FLS:	02
	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 07 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde a exibir tabela dos serviços prestados aos usuários.

Art. 1º. Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a exibir de forma clara, e em local de fácil acesso, a tabela de preços dos serviços prestados aos usuários.

§ 1º - A tabela a que se refere o caput deve contemplar todos os preços de consultas médicas e de outros profissionais, assim como de exames de toda ordem, custos administrativos e do tipo de serviço oferecido ao usuário do estabelecimento.

Art. 2º. O desrespeito ao disposto nesta lei constitui infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções previstas no código de Defesa do Consumidor e em outras leis em vigor.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães

Anchieta/ES, 07 de Julho de 2014

JOSE MARIA ROVETTA

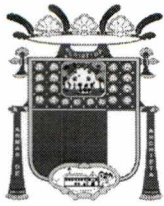
JOSE MARIA ROVETTA

Vereador

As Comissões

De Justiça
Em 15/07/2014
Elisabete Umezaki
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta/ES - 04-Jul-2014-09:35:001320-1/2



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1320/14
FLS:	03

JUSTIFICATIVA

Exma. Sr.^a Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta/ES.

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais colegas, considerando as justificativas aprestadas.

A complexidade da rede prestadora de serviços de saúde no Brasil é tão grande quanto seus problemas. O brasileiro tem encontrado dificuldades de toda ordem, seja na rede pública, seja no setor privado.

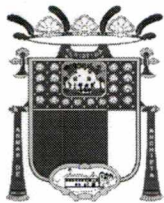
Milhões tem buscado nos planos de saúde uma melhor assistência, quase sempre de forma frustrante. Não sem razão as operadoras de saúde encontram-se entre as campeãs de queixas junto ao PROCON.

Pretende-se nesse universo quase ilimitado de dificuldades, oferecer com este projeto que os usuários tenham fácil acesso a tabela de preços de todos os serviços oferecidos pelos estabelecimentos de saúde, neste município.

Dessa forma, entende-se ser fundamental que os hospitais, clínicas e profissionais liberais sejam obrigados a colocar em local visível os valores das consultas médicas e de outros profissionais, de todos os outros procedimentos, exames e qualquer serviços que seja prestado ao consumidor.

Trata-se de uma medida simples, mas necessária. Todos os nossos municípios serão beneficiados, seja para ter elementos para decidir pela utilização ou não de tais serviços, seja para efetivamente controlar os custos e preços praticados.

Estas são as justificativas que são submetidas a elevada apreciação dos Nobres Edis, aguardando a apreciação e aprovação do incluso projeto de lei.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1320/14
FLS:	04

Colho o ensejo para reiterar a necessidade da aprovação desta proposição.

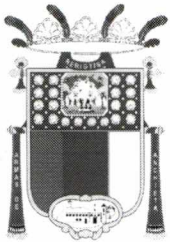
Cordialmente;

Plenário Ulisses Guimarães

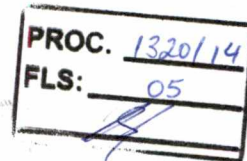
Anchieta/ES, 07 de Julho de 2014

JOSE MARIA ROVETTA

Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000011798**
Responsável **PEDRO HENRIQUE ROVETTA**
Data e Hora **04/07/2014 10:03:19**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 04 de julho de 2014


PEDRO HENRIQUE ROVETTA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001320/2014 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI nº 54/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE A EXIBIR TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS.

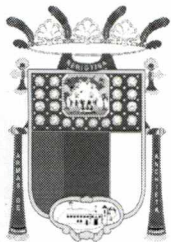
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

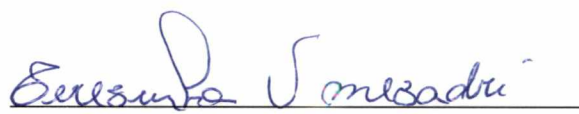
PROC. Nº 132014
FLS: 06
ASS: JEP

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **00000615**
Responsável **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**
Data e Hora **04/07/2014 10:27:05**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS**

ANCHIETA, 04 de julho de 2014


TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001320/2014 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI nº 54/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE A EXIBIR TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS.

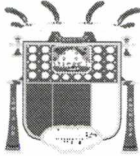
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



PROC. Nº	1320/14
FLS:	07
ASS:	<i>[Handwritten Signature]</i>

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº 54/2014

Autor: José Maria Rovetta

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 04 de Julho de 2014.

Terezinha Vizzoni Mezdri
PRESIDENTE DA CÂMARA

Terezinha Vizzoni Mezdri

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

CONSULTA/5370/2014/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Sr. Marcelo de Souza Amaral

Projeto de lei – Vereador – Estabelecimentos de saúde – Tabela de serviços prestados – Ofensa ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF/88) – Considerações objetivas.

CONSULTA:

Indaga a Consulente sobre a constitucionalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, obrigando os estabelecimentos de saúde a exibir tabela dos serviços prestados aos usuários.

ANÁLISE JURÍDICA:

Entendemos que esse projeto de lei é inconstitucional.

Ele fere o princípio da livre iniciativa, impondo-lhe uma obrigação.

A livre iniciativa é fundamento da República, nos termos do disposto no art. 1º, inc. IV, da CF/88.

E é também princípio da ordem econômica, que segue o princípio da propriedade, conforme previsto no *caput* do art. 170, inc. II, da CF/88.

E o parágrafo único do art. 170 da CF/88 prevê a liberdade de exercício de atividade econômica, assegurando-se a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos; sendo este princípio corolário da livre iniciativa.

A exploração comercial de estabelecimentos de saúde é atividade econômica assentada sobre a livre iniciativa, cujo tema, pela sua *candência* e *status* constitucional, escapa do controle legislativo municipal.

Não é por demais citar o Informativo nº 472 do STF, o seguinte trecho:

“A intervenção do Estado na ordem econômica pode ser realizada, por exemplo, no exercício da autonomia política de cada ente da Federação, ou seja, pelas pessoas jurídicas de Direito Público (os entes da Federação) com competência para produzir leis e assim consolidar novos instrumentos de controle do desenvolvimento econômico e social do País. Esse é, pois, o objeto do Direito Econômico, que estuda o papel do Estado no processo de regulação e controle da ordem econômica, definindo os instrumentos existentes para possibilitar essa concreta intervenção, as espécies e as suas potencialidades. Representa o Direito Econômico a jurisdição da atuação do Estado na condução da ordem econômica nacional, sempre dependente de uma ponderação de valores conflitantes, ou seja, o *respeito ao trabalho humano e à livre iniciativa*, para assim propiciar existência digna e justiça social (CF, art. 170). O próprio mercado interno, enquanto sistema vivo, é considerado patrimônio nacional pela Constituição de 1988 (art. 219)” (grifos nossos).


O Município, diante disto, só poderá legislar quanto a posturas que o estabelecimento de saúde deve atender, por ser matéria de interesse local (CF/88, inc. I do art. 30) e por ser matéria decorrente de seu poder de polícia.

Portanto, legislar envolvendo a livre iniciativa quer nos parecer criar lei materialmente inconstitucional, dado que o seu conteúdo escapa da iniciativa local.


Esse é o nosso entendimento sobre a questão.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

Elaboração:


J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Superintendente

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista o Parecer Contrário das Comissões em relação ao Projeto de Lei nº 053/2014, determino o arquivamento do mesmo.

Anchieta, 17 de dezembro de 2014.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Terezinha Vizzoni Mezadri